



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 25ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810231

Processo nº **0046391-15.2019.8.17.2001**

AUTOR: MANOEL ROSENDO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE
SEGURO DPVAT

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O objeto da presente demanda é a cobrança de seguro obrigatório por acidente de trânsito – DPVAT e, via de regra, nesse tipo de ação faz-se imprescindível a elaboração de laudo médico pericial para serem identificadas as lesões eventualmente sofridas pelo demandante, bem como quantificado o seu grau. Sem o exame traumatológico, vêm se mostrando infrutíferas as tentativas de transação entre as partes, de modo que a designação da audiência de conciliação prevista no Art. 334, do CPC, deve ser dispensada.

Assim sendo, cite-se a parte demandada por meio de carta para oferecer contestação no prazo de quinze dias, contado da juntada do AR aos autos (Art. 231, I, do CPC).

Recife, 16 de agosto de 2019

André Vicente Pires Rosa

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 25ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0046391-15.2019.8.17.2001
AUTOR: MANOEL ROSENDO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 25ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 49424184, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O objeto da presente demanda é a cobrança de seguro obrigatório por acidente de trânsito – DPVAT e, via de regra, nesse tipo de ação faz-se imprescindível a elaboração de laudo médico pericial para serem identificadas as lesões eventualmente sofridas pelo demandante, bem como quantificado o seu grau. Sem o exame traumatológico, vêm se mostrando infrutíferas as tentativas de transação entre as partes, de modo que a designação da audiência de conciliação prevista no Art. 334, do CPC, deve ser dispensada. Assim sendo, cite-se a parte demandada por meio de carta para oferecer contestação no prazo de quinze dias, contado da juntada do AR aos autos (Art. 231, I, do CPC). Recife, 16 de agosto de 2019 André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito "

RECIFE, 19 de agosto de 2019.

CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA
Diretoria Cível do 1º Grau

